

Proc. 12 866/45

(CNT-5-46)

1946

AA/ZM.

Cabe ao empregado, o pagamento de horas extraordinárias trabalhadas sem qualquer limite. Prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação ou qualquer ato infringente.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes a Cooperativa dos Empregados da Viação Férrea do Rio Grande do Sul e Albino Conderini:

Albino Conderini apresentou no Juízo de Direito de Santa Maria uma reclamação contra a Cooperativa dos Empregados da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, para haver a importância correspondente às horas extraordinárias de serviços prestados durante as mesmas, não remuneradas, (inicial de fls. 2) e, ainda, reclamou os dias de descanso semanal a que fez jus e que também não lhe foram concedidos, nem pagos.

O processo obedeceu às formalidades legais, conforme se infere dos autos, tendo sido feita uma vistoria nos livros da reclamada, cujo laudo está a fls. 22 dos autos.

Logo após a abertura da audiência, o reclamante, por seu advogado, levantou a preliminar de ilegitimidade de representação em juízo, por entender que o Dr. Luiz Alves Rolim não podia representar a reclamada na audiência de instrução e julgamento, ex-vi do art. 344, da Consolidação das Leis do Trabalho e que, portanto, deveria ser aplicada ao reclamado a pena de revelia. Não se tomou conhecimento do pedido, de vez que a lei autoriza ao empregador fazer-se representar pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato sobre o qual versa a demanda (art. 343, § 1º da Consolidação das Leis do

M. T. I. C. C. N. T. — SERVIÇO ADMINISTRATIVO  
Trabalho).

Foi julgada improcedente a reclamação apresentada.

Albino Coderini interpôs recurso ordinário para o Conselho Regional do Trabalho da 4a. Região a fim de ser reformada a decisão do tribunal de 1a. instância (fls. 29/30), renovando a preliminar de ilegitimidade de representação, já formulada.

Pela sentença de fls. 64/66, o Conselho Regional do Trabalho da 4a. Região, estudando o mérito da questão, resolveu reformar a sentença no tocante às horas extras - que devem ser pagas - por entender que a defesa da reclamada nesse sentido não a eximiu dessa responsabilidade:

1ª) Porque "Caixeiro" não é cargo de confiança, como se vê da carteira profissional;

2ª) Porque pessoas não autorizada não anotaria durante tanto tempo na caderneta horas-extra que devem ser apuradas em liquidação de sentença, não excedentes de 2 diárias.

Resolveu o Conselho Regional do Trabalho confirmar a sentença anterior, quanto ao mais, pelos seus próprios fundamentos.

Dai os recursos extraordinários de fls. 71/72 e de fls. 75/82, interposto pela Cooperativa dos Empregados da Viação Férrea do Rio Grande do Sul e por Albino Coderini, com fundamento no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto pôsto,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que os recursos interpostos são cabíveis, por devidamente fundamentados em lei;

CONSIDERANDO, de mérito, que cabe ao empregado o pagamento de todas as horas extras efetivamente trabalhadas, pois que as horas que devem ser pagas são as efetivamente trabalhadas, qualquer que seja o número;

CONSIDERANDO, todavia, que a reclamação é de abril de 1944 e que quanto às horas extraordinárias prestadas antes de

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

abril de 1942, está prescrito, qualquer direito ao seu pagamento;

CONSIDERANDO, mais, que prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, tomar conhecimento de ambos os recursos, sendo o da empresa por maioria de votos e o do empregado por unanimidade e, de merita, dar provimento, em parte, ao recurso do segundo recorrente, para reconhecer-lhe direito ao pagamento das horas extraordinárias efetivamente trabalhadas, aplicada a prescrição bienal, a contar da data da reclamação, tudo devidamente apurado em execução. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1946.

a)	Manoel Caldeira Netto	Vice-Presidente, no exercício da Presidência
a)	Marcial Dias Pequeno	Relator
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em / /

Publicado no "Diário da Justiça" em 1413 146